



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 8/3/2016, DODF nº 46, de 9/3/2016, p. 19.

PARECER Nº 30/2016-CEDF

Processo nº: 084.000451/2015

Interessado: **União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - Umesb**

Responde à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – Umesb, e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, de interesse da União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília - Umesb, autuado em 22 de outubro de 2015, trata de questionamentos relativos ao funcionamento das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, considerando, em especial, a competência básica deste Colegiado, com base no artigo 1º do Regimento deste órgão que estabelece como atribuição do Conselho de Educação do Distrito Federal a definição de normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientação, fiscalização e acompanhamento do ensino das redes pública e privada de ensino, fls. 1 a 4. Transcrevem-se dos questionamentos:

- 1- Quanto a Compactação de horário, com turno inclusive reduzido e corrido, sem levar em conta o aprendizado, trazendo assim os alunos de um turno para o outro (manhã para tarde ou vice versa), em dias de horário letivo, levando em conta o prejuízo das horas aulas perdidas, assim ficando bem clara a dúvida onde se encontra salvaguardada tal orientação em caráter jurídico, situação que não ocorre somente em dia de assembleias;
- 2 – Dispensa Constante de alunos para reuniões internas, dentro do horário letivo, lesando a carga horária que os alunos deveriam ter de acordo com o calendário, sendo as mesmas computadas como hora letiva;
- 3 – Caso dos policiais abordarem os alunos devidamente uniformizados dentro da escola, ou em sua área, colocando os mesmos em constrangimento e indo contra o Estatuto da Juventude, e em muitas vezes estes alunos são dispensados, pela falta de professor e reposta a aula com trabalho e não com a devida carga horária letiva;
- 4 – Subir aulas constantemente o que gera o retorno do aluno mais cedo para casa, ficando a escola desobrigada da “responsabilidade” quanto aquele aluno, e não tendo nenhuma atividade que venha a mante-ló dentro de sala de aula ou em suas dependências;
- 5 – Falta de professores em algumas escolas, inclusive neste item, quanto a reposição, a forma e o horário de aula;
- 6 - Empecilho da Escola, mesmo com o parecer deste conselho em conformidade com a Lei Federal e Distrital, ainda insistem em descumprir, levando em consideração o parecer;
- 7 – Eleição de Diretores cruzadas ou intercaladas em cada mandato;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

8 – Diretor manipular dinheiro de aluno, para realização de formatura, definindo qual empresa e a forma de pagamento e retendo o contrato em mãos, para assinatura;

9 – Se há um acordo entre governo (SEED) e a categoria de professores, quanto essas reposições e situações que veem ocorrendo e expostas;

10 – Quanto a utilização de filmagem de alunos menores, nas dependências, da escola tratando se neste caso de menores, sem a devida autorização de cada pai/responsável e do consentimento do próprio menor, indo mais uma vez contra o estatuto da juventude. (sic) (fls. 3 e 4)

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, em conformidade com a legislação e normas vigentes.

Para responder as questões relativas ao cumprimento da carga horária e dos dias letivos previstos para o curso, em qualquer das situações apresentadas, vale registrar o entendimento do Parecer nº 237/2000-CEDF que respondeu, à época, solicitação de parecer pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC/MPDFT acerca da caracterização do dia letivo apresentada na Circular nº 30/2000, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, *in verbis*:

A Lei n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe em seu art. 21, inciso I, que a educação básica é formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

O art. 24, inciso I, determina a carga horária mínima anual de "oitocentas horas distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver"(grifo nosso).

O Parecer CEB 1/97 - CNE enfatiza que o art. 24 da Lei 9.394/96 apresenta novos parâmetros orientadores da organização do calendário letivo. No que se refere ao calendário escolar o Parecer CEB 5/97 - CNE esclarece que

"...é admitido o planejamento das atividades letivas em períodos que independem do ano civil, recomendando, sempre que possível, o atendimento das conveniências de ordem climática, econômica ou outras que justifiquem a medida, sem redução da carga horária de 800 horas anuais."

Para o ensino fundamental, o artigo 34 exige o mínimo de quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula. A hora a que se refere a Lei 9.394/96, de acordo com o Parecer CEB n.º 5/97 - CNE, deverá ser entendida como sessenta minutos e a duração de cada módulo-aula será definida pelo estabelecimento de ensino. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas anuais, no mínimo, e sejam ministrados em pelo menos duzentos dias letivos. O citado Parecer elucida, ainda, que ***"As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta***



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto." (grifo nosso)

No caso das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal, o Regimento Escolar próprio, em consonância com o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF e legislação vigente, estabelece o que segue, devendo ser respeitado pelas instituições educacionais em referência:

Art. 234. O ano letivo regular, independentemente do ano civil, tem, no mínimo, 200 (duzentos) dias e o semestre 100 (cem) dias de efetivo trabalho escolar, excluídos os dias reservados a recuperação e exames finais, em conformidade com as orientações do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

§ 1º Compreende-se como efetivo trabalho escolar o conjunto das atividades pedagógicas, realizadas dentro ou fora da unidade escolar, com a presença dos professores, suas respectivas turmas de estudantes e o controle de frequência.
[...]

Art. 235. A carga horária anual da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, no diurno, é de no mínimo 1.000 (mil) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 236. A carga horária anual da Educação de Jovens e Adultos, cursos presenciais, diurno e noturno, do Ensino Fundamental, noturno, e do Ensino Médio, noturno, é de no mínimo 800 (oitocentas) horas, obedecendo as Matrizes Curriculares aprovadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Parágrafo único. A jornada diária é de, no mínimo, 4 (quatro) horas relógio de efetivo trabalho escolar, no diurno.

Art. 237. A carga horária do Ensino Médio Integrado, da Educação de Jovens e Adultos integrada e da Educação Profissional obedece o disposto nos respectivos Planos de Curso, aprovados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF.

Art. 238. O ano e o semestre letivos somente são encerrados, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, quando cumpridos os dias letivos, a carga horária, e trabalhados os objetivos e as habilidades previstas para cada área de conhecimento.

§ 1º Em caso do não cumprimento de quaisquer das exigências contidas neste artigo, a unidade escolar deve ampliar suas atividades pedagógicas para além da data do encerramento do ano ou do semestre letivo prevista no Calendário Escolar.
(grifo nosso)

Considerando a jornada diária de, no mínimo, 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar, a exemplo, para a educação infantil, para o ensino fundamental e para o ensino



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

médio, no diurno, conforme estabelece o artigo 235 do referido regimento para a rede pública de ensino do Distrito Federal, o dia letivo será cumprido efetivamente, com, no mínimo, esse total de horas, a fim de garantir o cumprimento das 1.000 horas anuais, caso contrário não poderá ser computado como dia letivo. Portanto, compactação de horário, dispensa de alunos, “subir aulas” que caracterizem menos de 5 (cinco) horas relógio de efetivo trabalho escolar para estas etapas da educação básica, não podem ser computados como dias letivos.

No caso da ausência do professor, a direção da instituição educacional deverá providenciar sua substituição por outro profissional habilitado, para desenvolver atividade escolar de que fala a lei e que se encontra detalhada no Parecer CNE/CEB nº 5/97. Em tempo que deve tomar as providências necessárias para desenvolver as habilidades e competências previstas, assegurando o cumprimento do preceito constitucional de direito à educação e da legislação de ensino em vigor, mesmo que na forma de reposição.

Todo e qualquer déficit de carga horária e dia letivo não assegura a carga horária e dia letivo mínimos previstos para o curso, assim como o déficit de conteúdo, que não garante o sucesso do processo de ensino e de aprendizagem do estudante. Dessa forma, as Coordenações Regionais de Ensino devem acompanhar o devido cumprimento da legislação vigente pelas instituições educacionais vinculadas, em que pese o devido registro das reposições, quando necessárias.

No que tange à reposição das aulas, vale salientar que no âmbito do Distrito Federal, as instituições públicas de ensino estão sob a égide da Lei nº 4.751/2012, Lei da Gestão Democrática, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 4º Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes e as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação.

Art. 5º A autonomia administrativa das instituições educacionais, observada a legislação vigente, será garantida por:

[...]

III – reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Desta feita, verifica-se que cada instituição educacional possui autonomia para ajuste do seu calendário, devendo a unidade cumprir a carga horária e os dias letivos de acordo com o seu público-alvo.

Em relação à eleição de Diretores das instituições educacionais, deve-se, também, observar os preceitos da Lei da Gestão Democrática, conforme dispositivos transcritos, *in verbis*:

Art. 38. A escolha do diretor e do vice-diretor será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitoriosa a chapa que alcançar a maior votação, observado o disposto no art. 51.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

5

[...]

Art. 41. Os diretores e vice-diretores eleitos nos termos desta Lei terão mandato de três anos, o qual se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida reeleição para um único período subsequente.

Art. 42. Em caso de vacância do cargo, substituirão o diretor, sucessivamente, o vice-diretor e o servidor que vier a ser indicado pelo Conselho Escolar para este fim.

Parágrafo único. Vagando os cargos de diretor e vice-diretor antes de completados dois terços do mandato, será convocada nova eleição pela SEDF, no prazo de vinte dias, na forma desta Lei, e os eleitos completarão o período dos antecessores.

Com o disposto na Lei de Gestão Democrática, a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, por meio da Portaria nº 15/2015-SEDF, de 11 de fevereiro de 2015, adequou seu Regimento Escolar, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 10. A escolha do Diretor e do Vice-Diretor será feita mediante eleição, segundo a legislação vigente.

Desta feita, verifica-se que a eleição de diretores e vice-diretores das instituições educacionais da rede pública de ensino do Distrito Federal deve seguir o delimitado na Lei de Gestão Democrática e Regimento Escolar próprio, somente sendo autorizada a convocação de novas eleições quando ambos os cargos vagarem concomitantemente antes de completados dois terços do mandato.

Quanto ao questionamento sobre abordagens policiais em alunos devidamente uniformizados dentro da escola, ou em sua área, colocando os mesmos em constrangimento e indo contra o Estatuto da Juventude, importante salientar o que segue.

Em se tratando de ambiente escolar cabe ao corpo diretivo zelar pela segurança de seus alunos, fazendo valer o que consta do Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do DF em seu artigo 308, *in verbis*:

Art. 308. É vedado ao estudante:

I – portar objeto ou substância que represente perigo para a sua saúde, segurança e integridade física ou de outrem;

No âmbito do Distrito Federal, é competência do Batalhão Escolar, unidade especializada da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, a missão de executar o policiamento ostensivo nas instituições educacionais do Distrito Federal.

A realização da revista pessoal, na forma da Lei Processual Penal, está condicionada à presença de certos requisitos, a saber:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

6

A doutrina interpreta extensivamente esse meio de prova para autorizar, além da inspeção do corpo e das vestes, a revista em tudo que estiver na esfera de custódia do suspeito, como bolsa, mochilas e pastas, desde que haja fundada suspeita.

Como todo ato administrativo, a abordagem e a busca pessoal possuem os atributos da imperatividade, coercibilidade e autoexecutoriedade, isto é, impõe-se de forma coercitiva, independentemente da concordância do cidadão. E são realizadas de ofício, a partir de circunstâncias determinantes, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Desta feita, cabe ao corpo diretivo da instituição educacional requisitar ou não o policiamento no interior da escola quando julgar necessário, visto que a presença ostensiva e/ou realização de operações policiais em caráter preventivo que venham a ocorrer nas imediações das instituições educacionais, assim como, se e quando necessário, a revista pessoal nas hipóteses previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal são medidas lícitas que importam na segurança do corpo discente e docente.

Contudo, em se tratando de ambiente escolar, tal procedimento, sempre que possível, deve ser realizado em caráter reservado, sem submeter o aluno a uma situação constrangedora ou vexatória, perante os demais estudantes.

Quanto ao questionamento sobre a utilização de filmagem de alunos menores, nas dependências da instituição educacional, tratando-se neste caso de menores, sem a devida autorização de cada pai/responsável e do consentimento do próprio menor, indo mais uma vez contra o Estatuto da Juventude, faz-se necessário esclarecer o que segue.

No âmbito do Distrito Federal, vigora a Lei nº 4.058/2007 que dispõe sobre o uso obrigatório de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas, conforme transcrição, *in verbis*:

Art. 1º As escolas de educação básica da rede pública de ensino do Distrito Federal devem possuir sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas áreas externa e interna de suas dependências.

§ 1º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* destina-se exclusivamente à preservação da segurança da comunidade escolar e à prevenção de atos de violência e outros que ponham em risco esta segurança.

§ 2º O sistema de monitoramento de que trata o *caput* deverá constar, pelo menos, da instalação de circuito interno de TV, com possibilidade de gravação de imagens, e de câmeras instaladas de modo a permitir o monitoramento das áreas fronteiriças externas do estabelecimento e das áreas de circulação internas.

Art. 2º É obrigatória a afixação nas escolas de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Conselho de Educação do Distrito Federal

7

Desta feita, não há ilegalidade em filmagens de menores realizadas dentro do ambiente escolar.

Por fim, quanto aos itens 6 e 8 registrados à inicial, salienta-se a necessidade de maiores esclarecimentos e apresentação de fatos concretos para a possível avaliação deste Órgão Colegiado ou pelos órgãos competentes.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) responder a União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – Umesb nos termos deste parecer, do ponto de vista jurídico;
- b) informar à União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas de Brasília – Umesb que, do ponto de vista pedagógico e de gestão, os temas apontados serão analisados posteriormente em sessões do Conselho de Educação do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 23 de fevereiro de 2016.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 23/2/2016.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Conselheiro no exercício da Presidência do
Conselho de Educação do Distrito Federal